



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 26 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 105-2.625

Recurso nº 49.464 - PIS-DEDUÇÃO - EX. DE 1986

Recorrente IRMÃOS HANAZAKI LTDA.

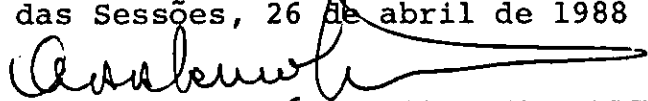
Recorrido CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

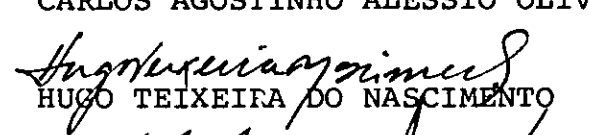
PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Cancelado, no processo matriz, o lançamento que serviu de base à cobrança do PIS, deve, em face do princípio da decorrência ser cancelada a exigência nestes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS HANAZAKI LTDA.,

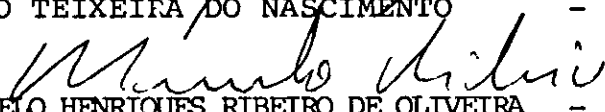
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1988


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1988

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.100

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Francisco Martins Leite Cavalcante, Paulo Baltazar Carneiro (Su

plente convocado), Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava
Maceira.

O presente acórdão foi reforma-
do pela CSRF através do acórdão no CSRF/
01-0.917, que prolatou a seguinte decisão:

"Acordam os membros da
CSRF, por unanimidade de
votos, em dar provimento
ao recurso, nos termos do
relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente
julgado."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM 06/11/89
M. Carles Humberto Ferreira
P/ Chefe de Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.993/87-01

RECURSO Nº: 49.464

ACÓRDÃO Nº: 105-2.625

RECORRENTE IRMÃOS HANAZAKI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação fiscal decorrente da que foi levada a efeito contra a marginada, no processo nº..... 10835/000.790/87-16.

Exige-se nestes autos PIS/DEDUÇÃO IR do exercício de 1986, calculado sobre o imposto cobrado através do processo principal, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01.

Na impugnação (fls. 10), assinada por procuradores habilitados pelo instrumento de fls. 11, a fiscalizada limita-se a informar que a impugnação referente a este feito encontra-se a costada ao processo matriz, o que significa dizer que as razões do insurgimento são as mesmas alegadas no referido processo.

A recorrida autoridade manteve a exigência em decisão formalizada em 30/09/87 (fls. 31), cuja ementa consubstancia todo o teor dos fundamentos que lastrearam o julgamento.

É a seguinte a ementa:

10

Acórdão nº 105-2.625

"Aplica-se ao processo de PIS/IRPJ, o decidido no da Pessoa Jurídica do qual é decorrência. Impugnação tempestiva. Lançamento mantido."

Ciência em 09/10/87 (uma sexta-feira), conforme o "A.R." de fls. 23.

Recurso protocolizado em 09/11/87 (uma segunda-feira), conforme carimbo às fls. 25.

As razões do apelo são as mesmas da impugnação.

O recurso no processo principal tomou o nº 91.825, e foi provido por maioria, na conformidade do julgamento cuja decisão está consubstanciada no Acórdão nº 105-2.618, de 26.04.88.

É o relatório.

Acórdão nº 105-2.625

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

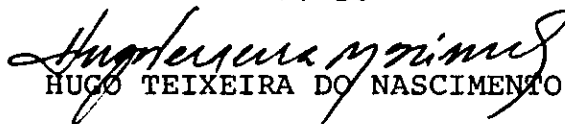
O recurso interposto com observância do estabelecido no artigo 33, combinado com o disposto no artigo 5º, tudo do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é tempestivo, e está assinado por procuradores habilitados.

Como se vê do relatório, o imposto de renda que serviu de base à exigência do PIS teve seu lançamento cancelado no processo matriz.

Excluído o suporte fático da exigência decorrente, não pode esta prosperar.

Voto, assim, pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 26 de abril de 1988


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

